



LEI MUNICIPAL n.º 411/2014

SUMULA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, Claudio Leal, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo único: Entende-se por SIMASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Santa Maria do Oeste, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º- O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, tem por objetivos:

- I – atender ao adolescente, em meio aberto por Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 – SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
- II – a responsabilidade do adolescente quanto as consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- III – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;
- IV – criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º- O Plano Individual de Atendimento – PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 30 (trinta) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

- I – os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II – os objetivos declarados pelo adolescente;
- III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV – as atividades de integração e apoio à família;
- V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA;
- VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

PUBLICADO em 10/11/2014
Claudio Leal
Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Art. 4º- O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA, será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 5º- O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 6º- O SIMASE consistirá em:

- I – atender aos adolescentes deste Município, que tenham cometido delitos de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Maria do Oeste;
- II – promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artísticas e culturais;
- III – capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;
- IV – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho, para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 7º- O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas a execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

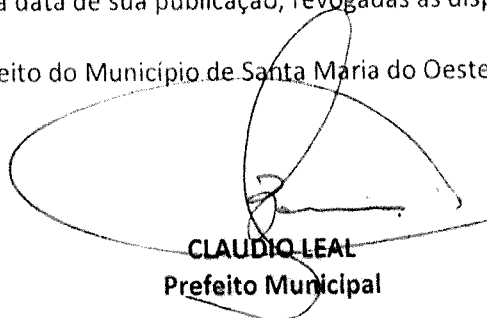
Parágrafo único: Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 8º- O SIMASE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 9º- As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste – Pr, em 11 de Novembro de 2014.


CLAUDIO LEAL
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

Nº 013/2014

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: NORMAL URGENTE

SUMULA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIODUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, DESTINADO A ADOLESCENTE EM CONFLITO COMA ALEI NO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.

MATERIA LIDA NO EXPEDIENTE DA MESA E ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES PARA PARECERES:

SALA DE SESSÃO, EM: 10/11/2014

1º Discução e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em:

Secretário

2º Discução e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em:

Secretário

3º Discução e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala de Sessões, em:

Secretário

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: 9 VO

Sala de Sessões, em: 10/11


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 013/2014 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE. Súmula: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIODUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, DESTINADO A ADOLESCENTE EM CONFLITO COMA ALEI NO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob nº 013/2014, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2014.


ÉLIO DÍDIMO

Presidente


JORLEI GEFFER

Secretário


VANILDO CARLOS KRENSIGLOVA

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Ofício n.º 095/2014- GAB

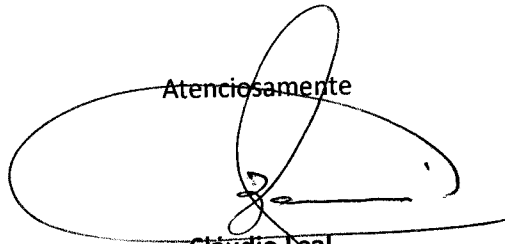
Santa Maria do Oeste, 03 de Novembro de 2014.

Senhor Presidente:

Através do presente estamos encaminhando para apreciação desta casa o **Projeto de Lei n.º 013/2014 - Súmula: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.**

Sendo o que nos apresentava, reiteramos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente



Cláudio Leal
Prefeito Municipal

Exmo Sr.º:

ELEURI JOSE LEAL

M.D. Presidente da Câmara Municipal

Santa Maria do Oeste-Pr

Rece
às 09 05 14/11/14
10 min



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



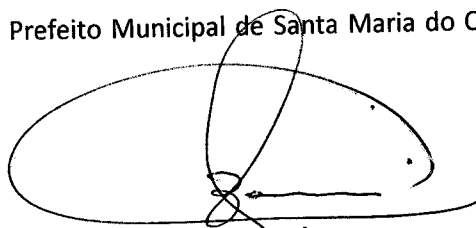
MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A administração municipal, ora encaminha para apreciação desta Casa de Leis o **Projeto de Lei n.º 013/2014**, que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos da Lei Federal 12.594/2012.

Nos termos da citada legislação cabe ainda aos Municípios criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sempre alinhado com as políticas públicas de defesa e garantia de direitos de crianças e adolescentes, editando normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo, neste último caso atuando em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os membros do Sistema de Justiça (Poder Judiciário e Ministério Público).

Desta forma, e contando com a deferência desta casa de Leis, antecipamos agradecimentos e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, em 03 de Novembro de 2014.


Cláudio Leal
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Projeto de Lei n.º 013/2014

SUMULA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.

CLAUDIO LEAL, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Pr, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 36, da Lei Orgânica do Município e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo único: Entende-se por SIMASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Santa Maria do Oeste, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º- O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, tem por objetivos:

- I – atender ao adolescente, em meio aberto por Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 – SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
- II – a responsabilidade do adolescente quanto as consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- III – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;
- IV – criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º- O Plano Individual de Atendimento – PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 30 (trinta) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

- I – os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II – os objetivos declarados pelo adolescente;
- III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV – as atividades de integração e apoio à família;
- V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA ;
- VI – as medidas específicas de atenção à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Art. 4º- O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA, será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 5º- O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 6º- O SIMASE consistirá em:

- I – atender aos adolescentes deste Município, que tenham cometido delitos de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Maria do Oeste;
- II – promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artísticas e culturais;
- III – capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;
- IV – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho, para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 7º- O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas a execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único: Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 8º- O SIMASE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 9º- As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste – Pr, em 03 de Novembro de 2014.

CLAUDIO LEAL
Prefeito Municipal

De: Coordenação de Gestão do SUAS - CGS/SEDS
Para: Escritórios Regionais da SEDS

Nota Técnica n.º 001/2014

Curitiba, 28 de outubro de 2014.

Orientações técnicas para implantação e implementação do SINASE nos Municípios e para Elaboração dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo.

Esta nota técnica tem como objetivo apoiar os Escritórios Regionais da SEDS no Assessoramento aos Municípios para a elaboração de seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, auxiliando desta forma os próprios Municípios nesta elaboração.

Para que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo possa ser elaborado de forma adequada, a primeira necessidade para os atores deste sistema é conhecer o marco legal que orienta estas questões, pois seria inadequado construir qualquer plano sem conhecê-lo.

Preliminarmente, destacamos o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal n.º 8.069/1990, que estabelece a forma como deverá ser operacionalizada a prioridade absoluta da garantia de direitos da criança e do adolescente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impondo, ainda, a necessidade da operacionalização de programas de proteção e de socioeducação destinados à crianças e adolescentes. Destacamos aqui os programas de socioeducação de liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC).

ECA – “Art 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.”

Avançando no marco legal, destacamos a aprovação da Política Nacional de Assistência Social, Resolução 145/2004 do CNAS que deu origem a implantação do Sistema Único de Assistência Social no Brasil e estabeleceu, entre outras questões importantes que os programas, projetos e serviços de assistência social seriam executados por níveis de complexidade.

Destacamos do Sistema Único de Assistência Social a proteção social especial de média complexidade, a qual tem como equipamento de referência o CREAS e tem como objetivo, entre outros, a execução do **Serviço de Proteção Social à Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC)**, serviço este tipificado como de Assistência Social por meio da Resolução 109/2009 – CNAS que estabelece a

Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Todas estas normativas, além de previstas em deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive o próprio Sistema Único de Assistência Social, passam a ser reconhecidos na própria Lei Orgânica de Assistência Social a qual foi alterada pela Lei Federal 12.435/2011, conhecida como Lei do Sistema Único.

Além das normativas da Assistência Social, o destaque precisa ser dado para o debate e normativas que giraram em torno da Construção de um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Preliminarmente temos a Resolução n.º 119/2006 do CONANDA que apresentou orientações técnicas para a implantação do SINASE, sendo que deste debate se originou a aprovação da Lei Federal n.º 12.594/2012 que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional.

Adentrando às questões do SINASE, é o artigo 1º da lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Sendo que no parágrafo primeiro ficou estabelecido o entendimento do que seria este Sistema, entendido como o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

A aprovação da Lei trás aos Entes Federados a obrigação de se organizar para execução das medidas de socioeducação previstas no Estatuto da criança e do adolescente na forma de um Sistema para atendimento dos adolescentes em conflito com a Lei. Apesar da Resolução do CONANDA de 2006 é a Lei que estabeleceu as obrigações mais efetivas para todos na operacionalização deste sistema, inclusive no que diz respeito a aprovação dos planos.

Conforme o artigo 2º - O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e **municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente** ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos da Lei. Destacamos aqui a obrigação dos Municípios na implantação dos **programas de atendimento**.

Ao olharmos para aos Municípios precisamos conhecer quais as competências previstas nesta Lei, sendo que neste contexto o artigo 5º estabelece que compete aos Municípios as obrigações que passaremos a relatar.

Alinhado com a União e com o Estado o Município deverá formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, para isto elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o

Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual.

Neste ponto específico destacamos que, apesar da Lei estabelecer que o plano municipal deva ser elaborado em conformidade com o Estadual, o prazo que o legislador deu aos Estados e aos Municípios, como veremos na sequência, é compartilhado, devendo o Município concluir a entrega de seu plano até o dia 14 de novembro de 2014, independente da conclusão do plano estadual.

Ressaltamos aqui a necessidade dos Municípios que concluíam seu plano antes da aprovação do plano estadual que, realizem estratégias para alinhamento do plano municipal com o plano estadual quando da conclusão deste. Já quanto aos Municípios que não concluírem seu plano no prazo da Lei, apresentaremos a orientação devida ao tratarmos do artigo 7º.

Cabe ainda aos Municípios criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sempre alinhado com as políticas públicas de defesa e garantia de direitos de crianças e adolescentes, editando normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo, neste último caso atuando em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os membros do Sistema de Justiça (Poder Judiciário e Ministério Público). O Município também deverá se cadastrar no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema.

Finalizando, damos enfoque para algo que possivelmente é uma das obrigações mais importantes nas competências do Município qual seja é cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Isto significa que o Município deverá garantir em seus orçamentos a previsão de recursos para a execução adequada dos programas de atendimento socioeducativo. Neste sentido deve ser priorizada a destinação de recursos dos orçamentos das políticas públicas para o atendimento deste público, tanto no orçamento da saúde, no da educação, no da assistência social, esporte, lazer etc.

Para garantia da execução do programa de atendimento socioeducativo nos municípios o legislador autorizou a adoção de estratégias, como é o caso da possibilidade de se instituir os consórcios dos quais trata a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, a qual dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Destacamos aqui o papel dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, abordado no parágrafo segundo do artigo 5º o qual estabelece que ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal, cabendo ao CMDCA inclusive a deliberação para aprovação do plano, sendo que este plano deverá definir o órgão que será responsável pelas funções executivas e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Avançando no conhecimento da Lei o Capítulo III do Título I trata dos Planos de Atendimento Socioeducativo. Neste contexto, destacamos o previsto nos artigos 7º e 8º, conforme segue:

É o artigo 7º que estabelece que o Plano Nacional deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo ainda que as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano Nacional.

Quanto ao prazo, foi o parágrafo segundo que estabeleceu o prazo conjunto entre os Estados e Municípios que deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional, ou seja, até o dia 14 de novembro de 2014.

O artigo 7º é taxativo quanto à questão do prazo de 360 dias, mas a obrigação do Município em elaborar o seu plano Municipal em conformidade com o Plano Estadual fez com que muitos Municípios guardassem a aprovação do Plano Estadual para então iniciar a elaboração de seu plano.

Apesar da Lei estimular este tipo de pensamento, como já foi falado o prazo é de 360 dias, e a SEDS tentou de todas as formas buscar possibilidades de prorrogação deste prazo, mas a prorrogação não foi viável.

Buscamos a Comissão Nacional do SINASE questionando sobre a questão da possibilidade de prorrogação do prazo e a informação recebida foi:

A Comissão Intersetorial do SINASE se reuniu, no dia 27 de agosto de 2014, em Brasília, com a presença de representantes dos seguintes órgãos: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS, Ministério da Educação-MEC, Ministério da Saúde - MS, Ministério do Planejamento - MPOG, Ministério da Cultura - MINC, Secretária Nacional de Juventude- SNJ, Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA, Conselho Nacional de Assistência Social, Colegiado Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social - CONGEMAS, Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social- FONSEAS.

Nessa reunião, discutiu-se, entre outras questões, o prazo para a elaboração dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, disposto na Lei nº 12.594/2012, considerando que alguns municípios já estão sendo acionados judicialmente com vistas ao cumprimento deste prazo, apesar de ainda não expirado. Foi aprovado por unanimidade que a Comissão Intersetorial do SINASE considere incongruentes algumas questões dispostas na lei: O artigo Art. 5º da Lei 12.594/2012, ao estabelecer as competências dos municípios, no inciso II, expressa que a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá estar em conformidade com o Plano Nacional e com o respectivo Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. No entanto, quando a citada Lei estabelece ainda os prazos de elaboração dos Planos Estaduais e Municipais, define o mesmo prazo para ambos os entes, ou seja, de 360 dias após a aprovação do Plano Nacional, como vemos expresso no parágrafo 2º. Do Art. 7º, in verbis: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional".

De acordo com a avaliação da Comissão Intersetorial do SINASE, ao se estabelecer o mesmo prazo de elaboração dos Planos de Atendimento Socioeducativo para os Estados e Municípios ao mesmo tempo em que vincula o Plano Municipal à conclusão do Plano Estadual, a lei estaria imprimindo aos municípios o cumprimento de um prazo diferente daquele estipulado ao governo federal e aos governos estaduais, prejudicando a elaboração qualificada dos planos municipais.

Desta forma, é um indicativo desta Comissão que os órgãos de controle, monitoramento e fiscalização do Sistema de Atendimento Socioeducativo levem em consideração este contraditório nos direcionamentos dispostos na Lei 12.594/2012, compreendendo a legitimidade da extensão do prazo legal para conclusão dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, visando, assim, proporcionar qualidade de condições aos entes para elaboração dos seus respectivos planos.

Por outro lado, considerando que há municípios em estágio mais adiantado que os estados, ou mesmo com os Planos Municipais já elaborados e aprovados, estes deverão considerar as alterações que se fizerem necessárias após a aprovação dos respectivos Planos Estaduais, que são referências para a elaboração dos respectivos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo.

Portanto, deve ser garantido aos entes federados envolvidos na elaboração dos Planos de Atendimento Socioeducativos tratamento igualitário, proporcionando as mesmas oportunidades de fazer valer seus deveres e obrigações para o efetivo cumprimento legal das respectivas responsabilidades no funcionamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, seja em relação às medidas socioeducativas de meio fechado, sob a responsabilidade direta dos Estados, seja em relação às medidas socioeducativas em meio aberto, para as quais foi adotado o princípio da municipalização para a sua formulação e execução.

Claúdio Augusto Vieira da Silva Coordenador Geral do SINASE

Este entendimento, apesar de validado pelo CONANDA, não possibilita que o prazo seja prorrogado, pois conforme entendimento apresentado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, referendado pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, um prazo

de Lei somente poderá ser alterado por outra Lei.

Neste sentido realizamos conversas com o Ministério Público sobre a forma como deveríamos encaminhar as questões com os Municípios quanto aos prazos, e o entendimento do CEDCA foi o seguinte:

- 1º) O prazo para entrega dos Planos Municipais é o dia 14 de novembro de 2014, e todos municípios devem enviar esforços para concluir seus planos neste prazo;
- 2º) Os Municípios que não concluírem seus planos neste prazo deverão entrar em contato com o Ministério Público local para, em conjunto com o CMDCA, assumir compromisso com a data de entrega e aprovação do plano.;
- 3º) Os Municípios que entregarem seus planos antes da aprovação do plano estadual deverão, quando o estadual for aprovado, providenciar a verificação da necessidade ou não de proceder a adequação do plano municipal para alinhá-lo com o plano estadual;

É importante deixar claro que, como não existe a possibilidade de prorrogação do prazo, a extensão da data de entrega do Plano Municipal somente será possível em conformidade com o acima exposto.

Muitas são as perguntas que estamos recebendo sobre a existência de um modelo padrão de plano municipal, mas a Lei não nos trouxe esse modelo. Apesar disto, o artigo 8º trouxe os requisitos mínimos que o plano deve conter: "Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).".

Fica claro neste ponto que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo vai além do Serviço de Proteção Social à Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC), de responsabilidade da Assistência Social.

O Plano Municipal deve organizar a forma como o Município executará o programa de atendimento socioeducativo que deve contemplar ações e recursos das áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, bem como a participação do Sistema de Justiça, salientando que cabe ao Poder Legislativo municipal, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, o acompanhamento da execução do Plano de Atendimento Socioeducativo.

Falamos a pouco que o Plano deverá tratar sobre a execução de um programa de atendimento, sendo que este programa também está previsto na Lei, ao passo em que o artigo 10 estabelece que os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Destacamos mais uma vez que uma coisa é o Programa de Atendimento Socioeducativo e outra coisa é o Serviço de Proteção Social à Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC), de responsabilidade da Assistência Social. Falar na execução deste programa não remete a necessidade da implantação de uma equipe exclusiva, mas obriga o Município e suas políticas públicas a atuarem de forma articulada, cada um fazendo sua parte e sua obrigação para atendimento do objetivo maior que é o próprio atendimento.

Foi Lei quem definiu a obrigação do Município em submeter a aprovação do programa ao CMDCA e estabeleceu ainda que, além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento: I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva; II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade.

Quanto a obrigação de regimento interno que regule o funcionamento da entidade, salientamos que no mesmo deverá constar, no mínimo: a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores; b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

Os programas ainda deverão prever: a política de formação dos recursos humanos; a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa; a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Não existe a possibilidade de pensar na elaboração de um plano municipal de atendimento socioeducativo se o mesmo não estiver alinhado com todas as obrigações constantes para a implantação do programa, lembrando que o não cumprimento do previsto no artigo 11 sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os planos municipais deverão conter, minimamente, os elementos previstos nos artigos 7.º e 8.º da Lei 12.594/2012, quais sejam: as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, pode-se incluir uma breve apresentação sobre o histórico da atuação do município frente às ações de

socioeducação e uma introdução relativa ao funcionamento do Plano Municipal. A seguir apresentamos um modelo de estrutura para elaboração dos Planos de Socioeducação pelos Municípios:

Destacamos aqui algumas etapas:

Apresentação: Uma contextualização acerca da atuação municipal nas ações de socioeducação, relacionando eventuais legislações e regulamentações sobre o tema, inclusive de âmbito nacional e estadual, como forma de subsidiar o entendimento do Plano.

Introdução: Espaço para apresentar o Plano Municipal, seu funcionamento, suas peculiaridades e a estrutura observada pelo município na sua elaboração.

Diagnóstico ou Marco Situacional (previsto no art. 7.º): Deve conter as informações quantitativas e qualitativas reunidas pelo município acerca do sistema de socioeducação, da aplicação das medidas socioeducativas e da realidade do município quanto à prática de atos infracionais e à ressocialização dos adolescentes, subsidiando os objetivos e as ações elencadas no Plano Municipal. É o diagnóstico que possibilita identificar os elementos que precisam sofrer as intervenções que serão previstas no Plano com o intuito de corrigir, aprimorar ou fortalecer o Sistema Socioeducativo no Município.

Formas de Gestão e Financiamento: O Município deve indicar, em consonância com os Modelos de Gestão Nacional e Estadual, sua estrutura de gestão e financiamento do Sistema Municipal de Socioeducação.

Diretrizes: Apontar quais princípios norteiam a elaboração do Plano, isto é, o que será observado pelo Município, no campo principiológico, para a proposição dos objetivos, ações e metas, com vistas ao fortalecimento do sistema municipal de socioeducação.

Plano de Ação: É o Plano Municipal em sua essência, com a descrição dos objetivos, ações, metas, prazos e responsáveis pela realização. O Plano Nacional optou por distribuir os prazos de execução em 3 períodos: o primeiro, de dois anos, para formulação dos planos estaduais e para a primeira avaliação nacional do sistema; o segundo e o terceiro de quatro anos cada, acompanhando os ciclos orçamentários. Os municípios podem optar por outra distribuição do prazo, observando a realidade local, a metodologia e as ações elencadas no Plano. O plano de ação pode seguir a sugestão de estrutura a seguir demonstrada:

Para colaborar com o entendimento dos Municípios e dos Escritórios Regionais, sugerimos a leitura do Plano Municipal de Palmas no Tocantins, o qual foi juntado inclusive no site do Ministério Público como referência de modelo de plano e pode ser acessado pelos Municípios por meio do link http://www.crianca.mppr.mg.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/planos_municipais/pm_sinase_palmas_tocantins.pdf



Salientamos que, utilizar modelos, em alguns casos pode ser favorável, mas em alguns casos pode ser prejudicial, pois cada Município tem sua peculiaridade e estas devem constar em seus planos.

Solicitamos que esta nota técnica seja encaminhada aos Municípios pelos Escritórios Regionais e que na sequência estes escritórios nos encaminhem as dúvidas que foram originadas nos Municípios para que possamos abordá-las na vídeo conferência e nas web conferências que realizaremos.

Esta Assessoria Técnica segue a disposição para demais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Leandro Meller
Assessor Técnico
Secretaria Estado da Família e Desenvolvimento Social

9-17

Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo
PROPOSTA PRELIMINAR PARA DISCUSSÃO

Novembro 2013

Santa Maria do Oeste – Paraná

Comissão técnica
Talita Maria Soares – Assistente Social

Comitê Local

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a garantia dos Direitos fundamentais da pessoa humana. Assegura-lhe a oportunidade. lhe faculta o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Responsabiliza a família, a comunidade, a sociedade e o poder público pela garantia da efetivação desses direitos, de acordo com o seu art. 4º, a saber:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, art. 04)º.

Ao estar disposto na Constituição Federal e no ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente o princípio da prioridade absoluta as crianças e adolescentes (artigo 227 da Constituição Federal e 4º do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente), está determinada a destinação privilegiada de recursos públicos para a área. Tal destinação inclui, também, os programas de atendimento das medidas sócioeducativas.

Assim em relação à prática de ato infracional por adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe de medidas sócio-educativas que são aplicadas pela autoridade competente, quando necessário. Considera a capacidade de cumprimento do adolescente, a gravidade, as circunstâncias do ato e a disponibilidade de programas e serviços. Essas medidas vão desde a advertência, caracterizada como medida admnoestratória, informativa, formativa e

imediate, executada pelo Juiz da Infância e Juventude; a obrigação de reparar o dano; às de meio aberto (Prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida); a semiliberdade e a internação. Esta medida deve ser aplicada aos adolescentes que cometem atos infracionais graves.

A proposta deste Plano Municipal de Atendimento Sócio-Educativo, que é de então regulamentar, em âmbito municipal, a execução de medidas sócio-educativas de meio aberto, ou seja, de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida, de acordo com todas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (resolução 113 do CONANDA). Após a elaboração e aprovação deste plano, todos os programas de atendimento que visem a execução de medidas sócio-educativas em meio aberto devem estar de acordo com ele, devendo ser cadastrados no CMDCA para desenvolver as suas atividades.

A proposta desta versão preliminar do Plano Municipal de Atendimento Sócioeducativo é desenvolver ações integradas com a rede de atendimento à criança e ao adolescente em Santa Maria do Oeste, nas áreas: educação, saúde, assistência social, trabalho, justiça e segurança pública, com o objetivo de proporcionar a efetivação dos direitos fundamentais consagrados ao adolescente na Constituição Federal em seu art. 227 e no ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.4º, garantindo-lhe sua condição de cidadão. Desta forma, as ações que estarão sendo implementadas visam promover a melhoria, a otimização dos recursos disponíveis, a consolidação de uma rede articulada e integrada de atendimento ao adolescente e a implementação de ações sociais eficazes de prevenção da violência. Tornado este Plano um motivador de comprometimento de todos os atores na melhor compreensão da situação do adolescente envolvido em delitos e na busca conjunta do melhor caminho social e educativo para os jovens da cidade.

A Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresentam a versão preliminar do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em consonância com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

2. Diagnóstico Situacional

Conforme dados do IBGE (2010), o município de Santa Maria do Oeste possui uma população de 11.500 e desta população 2514 são jovens com idade entre 10 e 19 anos. De acordo com Conselho Tutelar no ano de 2012 teve-se numero de 5 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

No município de Santa Maria do Oeste, a população jovem conta com os serviços das diversas políticas públicas existentes no município: na área de Assistência Social: um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Programa PROJOVEM adolescente. Na área da Saúde: conta com PSFs, Hospital Municipal, contudo, a saúde no município ainda é precária, uma vez que não conta com programa oficial ou comunitário para tratamento a toxicômanos, especificamente para os adolescentes, ausência de tratamento psiquiátrico, e principalmente existe uma grande dificuldade no agendamento de consultas médicas com profissionais especializados. Na área da Educação: existe a disponibilidade de vagas para inserção dos adolescentes nas escolas municipais e estaduais. Diante da pesquisa realizada em algumas escolas, pode-se observar que atualmente os problemas mais freqüentes existentes na rede de ensino são dentre outros a não permanência do adolescente na escola; defasagem entre a idade do adolescente e série a ser cursada; ausência da família na escola.

Quanto à profissionalização o município encontrava-se com precariedade para este público, no momento, porem cabe ressaltar que o município realizou a adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego PRONATEC o qual irá contribuir para a futura formação de jovens a partir do ano de 2014.

No que tange ao Controle Social, a sociedade se organiza através de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho

Municipal de Assistência Social, e atualmente está sendo formado um Comitê da Juventude.

Referente ao Sistema de Atendimento Sócio-educativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um conjunto de medidas que são aplicadas mediante a autoria de ato infracional. Tais medidas são diferenciadas para crianças e adolescentes: para crianças (pessoas até 12 anos incompletos), cabe ao Conselho Tutelar tomar providências e encaminhamento, aplicando medidas de proteção, e para o adolescente (pessoas entre 12 e 18 anos de idade), após ser efetuada a apresentação ao Ministério Público é aplicada a medida sócio-educativa mais adequada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Quanto às medidas sócio-educativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), são aplicadas aos adolescentes que praticaram atos infracionais de baixa gravidade e que não houve riscos a terceiros. Ambas as medidas são aplicadas pelo juizado da Vara da Infância e Juventude e vinham sendo executadas pelo Conselho Tutelar apoiado pela Secretaria de Assistência Social, o qual veio de encontro a elaboração deste plano visto que não cabe ao Conselho Tutelar tal função.

Desta forma este Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo visa estar em consonância com os princípios estabelecidos pelo SINASE trazendo um projeto pedagógico buscando estabelecer a possibilidade de interação dos adolescentes com a comunidade, contribuir para a melhoria do conhecimento, na elevação da auto-estima e na (re) inserção social.

O programa medida sócio-educativa em meio aberto, será formado por uma equipe técnica multidisciplinar, sendo 01 assistente social (órgão gestor), 01 psicólogo (CRAS), visto que o município não possui CREAS Centro Especializado de Assistência Social e 01 pedagogo, contando ainda com 01 coordenador, quando disponiveis incluiremos 01 estagiário curricular do curso de serviço social.

De acordo com o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo, referente ao espaço físico, o programa funcionará em uma sala da Secretaria de Assistência Social da equipe técnica para os atendimentos individuais o

acompanhamento dos adolescentes e seus familiares, sendo os atendimentos em grupo realizados no espaço do ProJovem.

3. Justificativa

A municipalização da execução das medidas de meio aberto é exigida pela lei 8069/90 – ECA, pelo CONANDA e pelo Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo – SINASE, esclarecendo que a municipalização das medidas sócio-educativas deve ser executada no âmbito geográfico do município. A Municipalização do atendimento (artigo 88, inciso I do ECA), no âmbito do Sistema Socioeducativo considera que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser realizados dentro ou próximo dos limites geográficos do município de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade, da família e dos adolescentes atendidos.

Desta forma, a proposta deste plano de atendimento sócio-educativo vem para reforçar as parcerias, intensificar as ações, possibilitar aos adolescentes, a família e a comunidade, a participação no processo sócio-educativo, proporcionando uma socioeducação de qualidade, rompendo com a cultura punitiva, repressiva e proporcionando a transformação da cultura, o respeito aos direitos humanos, especialmente às crianças e adolescentes.

Assim, o Plano Municipal evidencia compromissos coletivos expressos nos objetivos, metas, recursos, inclusive financeiros, e resultados previstos a serem alcançados em um período determinado, com definição de eixos de atuação, ações e responsabilidades compartilhadas entre os atores do sistema. E a responsabilização de efetuar um programa de atendimento de medidas socioeducativas em meio aberto (LA, PSC), um programa que desenvolverá ações de natureza eminentemente socioeducativa, expressas em um projeto pedagógico, em espaço físico apropriado com acompanhamento interdisciplinar equipe técnica do próprio programa.

4. Público Alvo

Adolescentes de 12 a 18 anos, excepcionalmente até os 21, autores de ato infracional, residentes no município de Santa Maria do Oeste e suas respectivas famílias.

5. Objetivo geral

Sistematizar o atendimento sócio-educativo no Município de Santa Maria do Oeste, postulando estratégias protetivas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e do Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo – SINASE, no sentido de proporcionar um atendimento sócio-educativo de qualidade.

5.1 Objetivos Específicos

- Implantar o Serviço de atendimento ao adolescente em conflito com a lei;
- Fortalecer a rede de atendimento sócio-educativo do Município;
- Garantir a manutenção e a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pela rede de atendimento sócio-educativo;
- Orientar às famílias de sua importância na socialização do adolescente;
- Promover ações de prevenção da violência em suas diversas manifestações;
- Fomentar ações, políticas e programas na área de adolescente em conflito com a lei;
- Garantir nas dotações orçamentárias recursos para a execução das ações previstas no Plano;
- Proporcionar conhecimentos aos técnicos e orientadores, sobre execução das medidas sócio-educativas em meio aberto, conforme os parâmetros e diretrizes do SINASE.
- Subsidiar ações, políticas e programas na área de adolescentes em conflito com a lei.

- Conscientizar Executivo e Legislativo Municipal da importância de criar uma política de promoção e oportunidade aos jovens do município, evitando o ócio, as drogas e incentivando o trabalho e estudos.

6. Estratégias

6.1 Implantar o serviço de atendimento ao adolescente:

- criar resolução normativa, contendo o Plano de Atendimento Sócioeducativo, encaminhar ao Prefeito Municipal, com a finalidade de executá-lo integralmente no município.
- Publicar o Plano Municipal de Atendimento Sócioeducativo no diário oficial local.
- Garantir orçamento para a política de implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo

6.2-Atendimento aos Adolescentes e às Famílias:

- Executar as medidas sócio-educativas em meio aberto, conforme previsto no SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo.
- Fiscalizar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto mediante programa socioeducativo para LA e PSC.
- Garantir ao adolescente o direito de reavaliação e progressão da medida socioeducativa.
- Estimular a articulação com as políticas públicas no atendimento a crianças e adolescentes.
- Promover palestras nas escolas municipais e estaduais, tendo como público alvo – Diretor, professores e coordenadores.
- Promover palestras nas escolas municipais e estaduais, tendo como público alvo adolescentes.
- Assegurar documentação civil básica a todos os adolescentes.

- Acompanhar o adolescente em seu contexto familiar e social durante todo o cumprimento das medidas em meio aberto (atendimento emergencial, encaminhamentos aos programas sociais, a cursos profissionalizantes e inserção no mercado de trabalho, dentre outros).
- Promover encontros e reuniões com as famílias dos adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa em meio aberto.
- Estimular a participação da família no acompanhamento escolar do adolescente.
- Garantir a oferta do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto na Secretaria Municipal de Assistência Social para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas de LA e PSC, bem como no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) como grupo prioritário.
- Garantir a oferta de serviços na Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento das famílias dos adolescentes em cumprimento de medidas de LA e PSC.
- Estimular a participação dos/as adolescentes em cumprimento de MSE nos órgãos colegiados de políticas públicas.
- Garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo.
- Garantir o acesso à programas de saúde integral .
- Incentivar a participação dos adolescentes nos eventos sociais da comunidade, em cursos profissionalizantes, em ações de escolarização, trabalho, lazer, cultura e esporte.

6.3 – Medida Sócio-educativa – Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida.

- Provimento de um espaço físico apropriado, infra-estrutura (equipamentos e materiais de consumo) e recursos humanos conforme preconiza o SINASE.
- Manter ampla relação com serviços das diversas políticas públicas existentes no município.
 - Orientar e apoiar a ampliação da rede local para execução da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), por meio do estabelecimento de parcerias.
 - Orientar e apoiar a adoção do Plano Individual de Atendimento (PIA) em todo o atendimento socioeducativo, em todas as fases e modalidades de execução.
 - Focar a socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento.

6.4 - Capacitação Profissional

- Possibilitar capacitação aos atores – técnicos do programa, orientadores, que fazem parte do sistema sócio-educativo do município.
- Promover a participação da equipe técnica em eventos estaduais e nacionais sobre medidas sócio-educativas.
- Realizar cursos modulares direcionados às pessoas que fazem parte da rede de atendimento sócio-educativo, com foco no trabalho em rede, direitos humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Política de Assistência Social, SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo e controle social.
- Realizar encontros mensais com os orientadores dos adolescentes.

6.5 - Sistema de Informação

- manter atualizado o SIPIA (Conselho Tutelar)

7. Resultados Esperados

- Sócioeducandos atendidos, profissionalizados e inseridos na sociedade.
- Diminuição da reincidência.
- Efetivação da rede de apoio para atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas de meio aberto.
- Fortalecidas as relações familiares e comunitárias.
- Assegurado o acesso dos adolescentes autores de ato infracional nas políticas públicas (educação, saúde, assistência social, etc.).
- Capacitados os atores – técnicos do programa, orientadores, e todas as instituições governamentais e não-governamentais que fazem parte da rede de atendimento sócio-educativo do município.
- Oficinas e palestras sócio-educativas disponibilizadas.
- Maior agilidade e qualidade no acompanhamento dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa em meio aberto.
- Conscientização e capacitação das famílias dos sócio-educandos para interagir com os mesmos e servir também como medida preventiva contra o ato infracional.

8- Parcerias

- Secretaria Municipal de Assistência Social – execução das medidas sócio-educativas em meio aberto.
- Secretaria Municipal de Saúde – proporcionar em âmbito local o acesso à saúde, atendimento psicológico, psiquiátrico, tratamento a toxicômanos, dentre outros.
- Secretaria Municipal de Educação – assistência educacional.
- Núcleo Regional de Ensino – assistência educacional.
- Escritório Regional da Família e Desenvolvimento Social Pitanga
- Secretaria Municipal de Esportes – programas de apoio aos adolescentes.

- Secretaria de Segurança Pública,
- Vara da Infância e da Juventude,
- Ministério Público
- Conselho Tutelar
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, – desenvolver o exercício do controle social.
- Conselho Municipal de Assistência Social – desenvolver o exercício do controle social.
- Defensoria Pública

9- Monitoramento e Avaliação

O monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Atendimento Sócioeducativo do Município será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contando com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho Municipal de Assistência Social, e demais instâncias de controle social. O Sistema de Monitoramento e Avaliação acontecerá de forma contínua em todas as ações, a qual possibilitará a mensuração dos indicadores de processo e resultados, por meio dos relatórios mensais, onde são registradas as ações desenvolvidas no período, e que justificam as ações previstas e não realizadas, bem como, relatório semestral de avaliação, que objetiva informar o desenvolvimento gradual e evolutivo das ações.

Este plano será plurianual, contendo ações a serem executadas a curto, médio e longo prazo, assim este será revisado anualmente, ou a qualquer tempo em caráter extraordinário caso haja necessidade.

10- Cronograma

Objetivo	Ações	2013	2014	Responsável pela execução
Implantar o Serviço Sócioeducativo de atendimento ao adolescente	Elaboração e apresentação ao Ministério Público da versão preliminar do plano municipal de atendimento as medidas socioeducativas em meio aberto	29/10 a 15/11		Técnico de serviço social da secretaria municipal de assistência social
	Realizar reunião com os órgãos integrantes do SGD para discussão e revisão do Plano Municipal de Atendimento Sócioeducativo.	28/11		
	Criar Resolução Normativa contendo o Plano de Atendimento	02/12		

	Publicar o plano no Diário Oficial	02/12		
	Encaminhar o Plano ao Poder Executivo Municipal	02/12		

11- Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. **Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo – SINASE**. Brasília: outubro de 2006.